



ESTADO DE ALAGOAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 20 DE abril DE 1990.

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DESTINADAS À FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA A ESCOLHA E NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E ADOTAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar nº 04/90

Art. 1º - O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após prévia aprovação pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, eleito dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicado em lista tríplice elaborada na forma desta lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, em que se observará o mesmo processo.

Art. 2º - Para a formação da lista tríplice, são eleitores os membros do Ministério Público em atividade, que não estejam cumprindo sanção disciplinar.

Art. 3º - São elegíveis os integrantes vitalícios da carreira, que preenchendo os demais requisitos exigidos na presente lei, tenham requerido sua inscrição como candidato até cinco dias, a contar da publicação na imprensa oficial do edital de chamamento a ser baixado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º - A lista dos candidatos inscritos será publicada no órgão oficial até três dias após o encerramento das inscrições.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, após a homologação de suas inscrições, deverão se afastar das respectivas funções até a publicação oficial dos resultados na formação da lista tríplice.

Art. 4º - Cabe ao Colégio de Procuradores, no prazo estabelecido no art. 3º, "caput", desta lei, designar a Comissão Eleitoral, composta de três membros efetivos e três suplentes.

§ 1º - Findo o prazo acima estabelecido sem que tenha o Colégio de Procuradores procedido na designação da Comissão Eleitoral, cumpre ao Procurador-Geral de Justiça fazê-lo.

§ 2º - A entidade de classe do Ministério Público indicará, através de sua Diretoria, um dos membros efetivos da Comissão Eleitoral, tendo, no entanto, que fazê-lo no primeiro dia do prazo mencionado no "caput" deste artigo, onde a designação do mesmo se tornará obrigatória.

§ 3º - O Presidente da Comissão Eleitoral será o mais antigo de seus membros na carreira.

Art. 5º - Compete à Comissão Eleitoral dirigir o processo eleitoral, cumprindo-lhe para tanto:

- I - homologar as inscrições dos postulantes ao cargo de Procurador-geral de Justiça;
- II - designar dia, hora e local para a realização das eleições;
- III - receber e contar os votos, logo após o encerramento do pleito, proclamando, em seguida, o resultado;
- IV - resolver os casos omissos.

Art. 6º - As decisões da Comissão Eleitoral serão sempre fundamentadas, delas cabendo recurso, no prazo de vinte e quatro horas, para o Colégio de Procuradores, que terá quarenta e oito horas para apreciá-lo, contado do seu recebimento.

Art. 7º - Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça fornecer à Comissão Eleitoral, em tempo hábil, todo o material necessário para o bom andamento das eleições, especialmente o material eleitoral.

Art. 8º - O material eleitoral destinado à votação, compreenderá uma cédula e um envelope que o eleitor usará e depositará na urna própria.

Parágrafo Único - As cédulas serão rubricadas pelos membros que compõem a Comissão Eleitoral.

Art. 9º - A cédula de votação conterá a relação dos candidatos em ordem alfabética e ao lado de cada nome haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

cia. 

Parágrafo Único - Cada eleitor poderá votar, no máximo, em três candidatos, sob pena de nulidade do voto.

Art. 10 - Serão considerados incluídos na lista para escolha do Procurador-Geral de Justiça os três candidatos mais vota-dos, e, em caso de empate, será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira.

Art. 11 - Proclamado o resultado da eleição, o Colégio de Procuradores submeterá ao Governador do Estado a lista tríplice, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 12 - Decorridos quinze dias a contar do recebimen-
to da lista tríplice pelo Governador do Estado, sem que ele tenha encaminhado a indicação à Assembléia Legislativa, a esta submeterá o Colégio de Procuradores o nome do mais votado.

Art. 13 - Aprovada a indicação e efetuada a necessária comunicação, expedirá o Governador do Estado o ato de nomeação ou dãrã o Colégio de Procuradores posse àquele que houver indicado, conforme o caso, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 14 - A Assembléia Legislativa poderá, no prazo previsto no art. 146, § 4º, da Constituição Estadual, arguir publica-mente o indicado sobre temas afetos às funções Institucionais do Ministério Público.

Art. 15 - O Promotor de Justiça nomeado para o cargo de Procurador-Geral de Justiça não poderá ser promovido ou removido , salvo pelo critério de antiguidade.

Art. 16 - Nos impedimentos e afastamentos do Procurador-Geral de Justiça, este será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo ou o que for indicado pelo Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, proceder-se-á a nova eleição, caso reste, ainda, a metade do mandato a cumprir, pelo menos. Nas demais hipóteses, a substituição dar-se-á na forma pre-vista no "caput" deste artigo.

Art. 17 - A destituição do Procurador-Geral de Justiça condiciona-se à prévia aprovação pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, e o pedido de destituição terá que ser devidamente fundamentado.

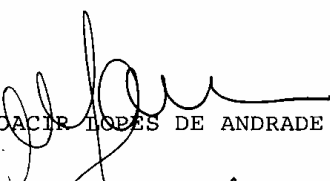
Art. 18 - As eleições para a formação da lista tríplice serão realizadas no prazo máximo de trinta dias, a contar da publi-cação desta lei, e a posse do nomeado ocorrerá até dez dias após a



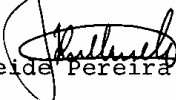
nomeação, perante o Colégio de Procuradores, mediante lavratura de termo em livro próprio.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió 20 de abril de 1990, 102ª da República.



MOACIR LOPES DE ANDRADE



Rutineide Pereira Melo

BL/acn.